

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 630/2023

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO A REALIZAÇÃO DO EXAME CARIÓTIPO EM RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN (T-21).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 630/2023

PROJETO DE LEI Nº /2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO A REALIZAÇÃO DO EXAME CARIÓTIPO EM RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN (T-21).

Art. 1º Institui o Programa Estadual de Incentivo a Realização do Exame Cariótipo em recém-nascidos com Síndrome de Down (T-21).

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo a Realização do Exame Cariótipo, tem por objetivo promover ações de incentivo a realização do referido exame nos recém-nascidos com sinais cardinais indicativos de Síndrome de Down.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos do Programa, a Secretaria de Estado da Saúde poderá criar campanhas e medidas de conscientização para realização do exame nos hospitais do Estado do Paraná.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde poderá regulamentar a presente Lei, criando mecanismos que possam tornar obrigatória a realização do referido exame nos nascituros com sinais cardinais indicativos de Síndrome de Down em toda rede pública e privada de hospitais.

Parágrafo único – A realização do exame cariótipo poderá ser solicitada pelo médico responsável pela detecção dos sinais cardinais da Síndrome de Down.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de agosto de 2023.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por finalidade assegurar os direitos das pessoas com Síndrome de Down. O artigo 3º, inciso IV, da CF/88 enfatiza a promoção do bem de todos trazendo como direito fundamental a pessoa humana que seja estendido a todos os cidadãos brasileiros, sem exceção a defesa da saúde, bem como a integração das pessoas com deficiência, conforme os artigos 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece disposições gerais com o intuito de garantir os direitos fundamentais das pessoas com deficiência e sua plena integração social. Ela determina que é dever do poder público e de seus órgãos garantir que tais indivíduos exerçam integralmente seus direitos, incluindo o direito à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança social, apoio à maternidade e à infância, bem como outros direitos previstos na Constituição e nas leis, visando a promoção de seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O diagnóstico da Síndrome de Down pode ser realizado tanto durante a gestação como após o parto, sendo que, na maioria dos casos, cerca de 90%, ocorre o diagnóstico logo no momento do nascimento, especialmente em ambiente hospitalar. Após o nascimento, o diagnóstico é confirmado por meio de exame clínico e laboratorial, especificamente por cariótipo, que consiste em um teste genético capaz de identificar a presença da Síndrome de Down.

Conforme estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constata-se que, no Brasil, a incidência de casos de síndrome de Down ocorre em aproximadamente 1 a cada 700 nascimentos, totalizando cerca de 300 mil indivíduos brasileiros afetados por essa condição. O propósito do exame de cariótipo é examinar minuciosamente a quantidade e a estrutura dos cromossomos, o que possibilita a realização de um diagnóstico precoce de eventuais enfermidades concomitantes, bem como a pronta e eficaz recomendação de tratamentos, sejam eles de natureza cirúrgica ou não.

Acerca da matéria, o diagnóstico nos primeiros dias de vida apresenta vantagens para a criança e sua família, além de possuir significativa relevância para a saúde pública. Ademais, a possibilidade de diagnóstico precoce constitui uma medida relevante no intuito de prevenir despesas financeiras mais onerosas relacionadas ao tratamento apropriado e condizente com o resultado do exame. Por conseguinte, é imprescindível que todas as crianças nascidas no território estadual, com suspeita diagnóstica de síndrome de Down, gozem do direito gratuito de submeterem-se a um exame, mediante solicitação médica, visando garantir o direito à vida.

Diante do exposto, observa-se que a presente propositura consolida os direitos previstos na Constituição e objetiva salvaguardar e proteger a saúde das pessoas com síndrome de Down.

Por essas razões, apresentamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2023, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **630** e o código CRC **1E6C9E1D5F0B0DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11169/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 630/2023**.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2023, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11169** e o código CRC **1F6E9E1C5C1A7FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11172/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 926/2015**, que está arquivado.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2023, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11172** e o código CRC **1B6D9A1C5A1E8BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		926	2015	7789/2015
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
14/12/2015		SAÚDE PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEY LEPREVOST

PALAVRAS-CHAVE

EXAME, EXAME CARIÓTIPO, CARIÓTIPO, RECÉM-NASCIDOS, SÍNDROME DE DOWN

EMENTA

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE CARIÓTIPO, NOS RECÉM-NASCIDOS COM SINAIS CARDINAIS INDICATIVOS DA SÍNDROME DE DOWN, POR PARTE DAS MATERNIDADES, HOSPITAIS E INSTITUIÇÕES SIMILARES NO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
14/12/2015 15:34	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	14/12/2015 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
15/12/2015 09:21	DIRETORIA LEGISLATIVA	15/12/2015 09:21	AUTUADO		
18/12/2015 10:48	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
12/12/2018 10:58	DIRETORIA LEGISLATIVA	11/02/2019 09:26	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7134/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7134** e o código CRC **1E6D9D1A5A2C4AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2915/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 630/2023

PL Nº 630/2023

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo a Realização do Exame Cariótipo em Recém-Nascidos com Síndrome de Down (T-21).

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, autuado sob o nº 630/2023, tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Incentivo a Realização do Exame Cariótipo em Recém-Nascidos com Síndrome de Down, objetivando promover ações de incentivo à realização do referido exame.

Além disso, estabelece que a Secretaria de Estado da Saúde poderá criar campanhas e medidas de conscientização, poderá regulamentar a Lei e que a realização do exame pode ser solicitada pelo médico responsável.

Em sua justificativa, o autor do Projeto enfatiza o dever do Estado de garantir os direitos fundamentais das pessoas com deficiência e sua plena integração social, explicando que o diagnóstico da Síndrome de Down pode ser realizado tanto durante a gestação como após o parto e que o diagnóstico nos primeiros dias de vida apresenta vantagens para a criança e sua família.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão visa instituir um programa de incentivo à realização de exame de detecção da síndrome de down, promovendo a realização do referido exame e possibilitando que o mesmo seja solicitado por médicos.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

A própria Carta Magna aponta, em diversos dispositivos, o dever do Estado de prestar um atendimento digno de assistência à saúde e de integração das pessoas com deficiência. Vejamos:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 203. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

§1º *O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:*

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Assim, entendemos que ao buscar o incentivo à implantação de um exame que possibilita a detecção precoce da síndrome de down, o Projeto de Lei atua no dever do Estado de proteção à saúde e integração da pessoa com deficiência.

Ocorre que, ao implantar um programa e buscar a efetivação da realização de um exame na rede pública de saúde, devemos observar o princípio da separação dos Poderes, estabelecido pelo art. 2º da Constituição Federal, determinando que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Constituição do Estado do Paraná trouxe tal preceito aos Poderes do Estado:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além disso, o artigo 66º da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração pública:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, o art. 87 da Constituição Estadual traz a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em relação às políticas estaduais afetas à área da saúde, o órgão responsável pela sua organização é a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, com atribuições definidas no art. 40 da Lei 21.352/2023:

Art. 40. *À Secretaria de Estado da Saúde - SESA compete, com base nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a formulação, a organização e o funcionamento das ações e dos serviços, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Saúde, conforme definida no Plano Estadual de Saúde, visando à efetivação do Sistema Único de Saúde no Paraná, segundo as diretrizes e princípios constitucionais, objetivando a promoção, a prevenção, a atenção, a recuperação e a vigilância em saúde, com qualidade e igualdade, por meio de uma gestão estratégica e participativa da sociedade nos conselhos e conferências de saúde, articulada com outras áreas governamentais, com resultados de melhoria da saúde da população paranaense.*

Ainda, a aprovação do presente Projeto pode ocasionar aumento de despesa ao Governo do Estado, possibilidade que viria a ferir o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina que a criação de ação que acarrete aumento de despesa deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração de adequação com a legislação orçamentária:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, diante da repartição de competências acima abordada, entendemos que o limite da competência do Parlamentar estadual para dispor sobre o assunto é respeitado desde que não crie novas atribuições ou imponha ações que acarretem aumento de despesa ao Governo do Estado, neste caso através da Secretaria de Estado da Saúde.

Consideramos que, caso tal limite seja respeitado, não há óbice na aprovação do Projeto. Tal afirmação é reforçada pelo fato de alguns Projetos de Lei semelhantes terem sido aprovados por esta casa, como podemos exemplificar pela Lei 19.096/2017, que trata do Teste do Quadril, e pela Lei 19.791/2018, que trata do Teste do Bracinho.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, na forma da emenda substitutiva geral, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 03 de outubro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 630/2023

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 630/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a campanha permanente de incentivo à realização do exame cariótipo em recém-nascidos com síndrome de down (T-21) no Estado do Paraná

Art. 1º Institui a campanha permanente de incentivo à realização do exame cariótipo em recém-nascidos com síndrome de down (T-21) no Estado do Paraná.

Art. 2º A campanha permanente de incentivo à realização do exame cariótipo em recém-nascidos com síndrome de down (T-21) tem por objetivo realizar campanhas e medidas de conscientização da família e dos profissionais da saúde, bem como fomentar a realização do exame nos hospitais do Estado do Paraná.

Art. 3º O Poder Executivo e a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná poderão regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 03/10/2023, às 17:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2915** e o código CRC **1F6C9D6C3F6C5BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2924/2023

—

PARECER AO PROJETO DE LEI 630/2023

—

—

PL Nº 630/2023

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo a Realização do Exame Cariótipo em Recém-Nascidos com Síndrome de Down (T-21).

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, autuado sob o nº 630/2023, tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Incentivo a Realização do Exame Cariótipo em Recém-Nascidos com Síndrome de Down, objetivando promover ações de incentivo à realização do referido exame.

Além disso, estabelece que a Secretaria de Estado da Saúde poderá criar campanhas e medidas de conscientização, poderá regulamentar a Lei e que a realização do exame pode ser solicitada pelo médico responsável.

Em sua justificativa, o autor do Projeto enfatiza o dever do Estado de garantir os direitos fundamentais das pessoas com deficiência e sua plena integração social, explicando que o diagnóstico da Síndrome de Down pode ser realizado tanto durante a gestação como após o parto e que o diagnóstico nos primeiros dias de vida apresenta vantagens para a criança e sua família.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão visa instituir um programa de incentivo à realização de exame de detecção da síndrome de down, promovendo a realização do referido exame e possibilitando que o mesmo seja solicitado por médicos.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

A própria Carta Magna aponta, em diversos dispositivos, o dever do Estado de prestar um atendimento digno de assistência à saúde e de integração das pessoas com deficiência. Vejamos:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 203. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

§1º *O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:*

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Assim, entendemos que ao buscar o incentivo à implantação de um exame que possibilita a detecção precoce da síndrome de down, o Projeto de Lei atua no dever do Estado de proteção à saúde e integração da pessoa com deficiência.

Ocorre que, ao implantar um programa e buscar a efetivação da realização de um exame na rede pública de saúde, devemos observar o princípio da separação dos Poderes, estabelecido pelo art. 2º da Constituição Federal, determinando que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si:

Art. 2º *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Constituição do Estado do Paraná trouxe tal preceito aos Poderes do Estado:

Art. 7º. *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além disso, o artigo 66º da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração pública:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, o art. 87 da Constituição Estadual traz a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Em relação às políticas estaduais afetas à área da saúde, o órgão responsável pela sua organização é a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, com atribuições definidas no art. 40 da Lei 21.352/2023:

Art. 40. *À Secretaria de Estado da Saúde - SESA compete, com base nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a formulação, a organização e o funcionamento das ações e dos serviços, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Saúde, conforme definida no Plano Estadual de Saúde, visando à efetivação do Sistema Único de Saúde no Paraná, segundo as diretrizes e princípios constitucionais, objetivando a promoção, a prevenção, a atenção, a recuperação e a vigilância em saúde, com qualidade e igualdade, por meio de uma gestão estratégica e participativa da sociedade nos conselhos e conferências de saúde, articulada com outras áreas governamentais, com resultados de melhoria da saúde da população paranaense.*

Ainda, a aprovação do presente Projeto pode ocasionar aumento de despesa ao Governo do Estado, possibilidade que viria a ferir o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina que a criação de ação que acarrete aumento de despesa deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração de adequação com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a legislação orçamentária:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, diante da repartição de competências acima abordada, entendemos que o limite da competência do Parlamentar estadual para dispor sobre o assunto é respeitado desde que não crie novas atribuições ou imponha ações que acarretem aumento de despesa ao Governo do Estado, neste caso através da Secretaria de Estado da Saúde.

Consideramos que, caso tal limite seja respeitado, não há óbice na aprovação do Projeto. Tal afirmação é reforçada pelo fato de alguns Projetos de Lei semelhantes terem sido aprovados por esta casa, como podemos exemplificar pela Lei 19.096/2017, que trata do Teste do Quadril, e pela Lei 19.791/2018, que trata do Teste do Bracinho.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, na forma da emenda substitutiva geral, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 02 de outubro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 630/2023

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 630/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a campanha permanente de incentivo à realização do exame cariótipo em recém-nascidos com síndrome de down (T-21) no Estado do Paraná

Art. 1º Institui a campanha permanente de incentivo à realização do exame cariótipo em recém-nascidos com síndrome de down (T-21) no Estado do Paraná.

Art. 2º A campanha permanente de incentivo à realização do exame cariótipo em recém-nascidos com síndrome de down (T-21) tem por objetivo realizar campanhas e medidas de conscientização da família e dos profissionais da saúde, bem como fomentar a realização do exame nos hospitais do Estado do Paraná.

Art. 3º O Poder Executivo e a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná poderão regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2023, às 15:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2924** e o código CRC **1D6F9D6F4B4B4BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12423/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 630/2023, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de outubro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2023, às 13:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12423** e o código CRC **1C6E9C6E6A0F9CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7922/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2023, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7922** e o código CRC **1A6B9C6A6F0B9FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3050/2023

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Parecer ao Projeto de Lei 630/2023

Autoria do Deputado Ricardo Arruda

Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo a Realização do Exame Cariótipo em Recém-nascidos com síndrome de down (T-21).

A proposição em apreço visa instituir o Programa Estadual de Incentivo a Realização do Exame Cariótipo em recém-nascidos com Síndrome de Down (T-21).

O Projeto de Lei tem inegável relação com esta Comissão Permanente de Saúde Pública, e, no mérito, é favorável à realização do referido exame nos recém-nascidos com sinais cardinais indicativos de Síndrome de Down.

Desta forma, apresento parecer pela aprovação desta proposição, para sua regular tramitação.

Curitiba, 06 de novembro de 2023.

Deputado Tercílio Turini
Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Relator



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 06/11/2023, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3050** e o
código CRC **1E6A9F9A3E0C4DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13010/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 630/2023, de autoria do deputado Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de novembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2023, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13010** e o código CRC **1C6E9F9C4D7B1AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8333/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2023, às 15:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8333** e o código CRC **1E6B9B9D4B7B1FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 33/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Projeto de Lei nº. 630/2023

Autor: Deputado Ricardo Arruda

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO A REALIZAÇÃO DO EXAME CARIÓTIPO EM RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN (T-21).

PREÂMBULO

O projeto de lei, autuado sob nº 630/2023, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, tem por objetivo dispor sobre o Programa Estadual de Incentivo a realização do exame cariótipo em recém-nascidos com síndrome de down (T-21).

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, em consonância ao disposto no artigo 62, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se em proposições que envolvam os interesses e Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência;

(...)

III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Inicialmente, há que se mencionar que a Defesa da Saúde encontra-se no rol de competências do Estado, conforme se verifica da leitura do Art. 24, XII e XIV, e 196, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Também se encontra disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 12, II, e, 165, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios, a proteção da Saúde:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Diante disso, observa-se que o presente Projeto de Lei objetiva instituir a campanha permanente de incentivo à realização do exame cariótipo em recém-nascidos com Síndrome de Down (T-21) no Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É uma forma de realizar campanhas e medidas de conscientização da família e dos profissionais da saúde, com intuito de realizar exames em recém-nascidos com sinais cardinais indicativos de síndrome de down nos hospitais do Estado do Paraná.

Dessa forma, observando os termos dos Arts. 12, II, e 165, da Constituição do Estado do Paraná, verifica-se que a medida ora apresentada é meio de promover a Defesa da Saúde, especificamente, na intenção de informar, conectar, apoiar famílias de crianças, jovens e adultos portadoras de deficiência.

Portanto, não resta dúvida acerca da importância da iniciativa proposta pelo Nobre Parlamentar, bem como, resta evidente o atendimento dos requisitos regimentais e legais atinentes ao tema em análise, razão pela presente manifestação é favorável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos atinentes à atuação da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, conforme razões acima expostas.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

DEP. EVANDRO ARAÚJO

Presidente

DEP. BAZANA

Relator



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **33** e o código CRC **1B7F0F9A0D6F0CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14395/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 630/2023, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de fevereiro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/02/2024, às 10:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14395** e o código CRC **1A7A0B9E2A1C3DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9235/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9235** e o código CRC **1E7B0B9B2E1C3ED**